



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 23 /2009  
**Sessão:** 155ª Ordinária de 14 de Outubro de 2008  
**Processo Nº:** 1/1964/2006  
**Auto de Infração Nº:** 1/200518886  
**Recorrente:** Chesf Hidro Elétrica do São Francisco  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Autuante:** Aníbal Silva Rosas  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Transporte de mercadoria sem cobertura documental. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial da sentença monocrática. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A operação *sub judice* não configurou de natureza mercantil, mas tão somente transferência de bens do ativo imobilizado, cuja ausência da nota fiscal para acobertar a mercadoria, caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória. Infringência ao art. 169, I combinado com o art. 174, I do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/1996 alterada pela Lei 13.418/2003.

## RELATÓRIO:

Relata a peça vestibular:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal.”

“A empresa supra citada conduzia 02 (dois) transformadores de corrente de 500KV, sendo um MR SEIMENS série 100593036/3 e o outro fab. AAB série HÁ-346412, sem documento fiscal, transitando apenas com a solicitação de remessa de material, contrariando a legislação do ICMS. Por esse lavramos o presente auto. BC ICMS -R\$800.000,00 c/ red. 80%BC=R\$160.000,00 BCmulR\$800.000,00.” (sic).

Às fls. 03/04, repousa a seguinte documentação: Certificado de Guarda de Mercadoria de n° 307/2006; Via de documento da CHESF - Solicitação de Remessa de Material.

A empresa autuada, tempestivamente oferece contestação ao feito fiscal, alegando que o transporte dos bens foi efetivado para que se empreendessem reparos pela fabricante Siemens, em razão de explosão ocorrida no Transformador de Corrente -TC de 500kVA. Afirma em seu arrazoado ser a única empresa da Região a possuir unidades kVA, inexistindo a possibilidade de atividade comercial vinculada ao transporte dos bens em questão. .

Admite a infração pela falta de emissão do documento fiscal, contudo, entende que, apesar de não haver emitido a nota fiscal, não haveria a exigência do ICMS com base no disposto na CF/88, art. 155, II.

Que o RICMS/CE, em seu art. 689, também estampa a ausência de incidência do ICMS quando se trata de mercadoria destinada a conserto.

Assevera que houve equívoco quanto ao valor atribuído aos bens transportados quando descritos na Solicitação de Remessa de Material e informa que o valor da operação de aquisição dos bens é de R\$95,861,82, (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) conforme demonstrado na NF 031931.

Aduz, ainda, que não foi levado em consideração que sobre a operação não incidia o ICMS e que os bens estão devidamente escriturados pela autuada o que redundaria na redução da multa para 1% (um por cento) do valor da operação.

Ao final da peça impugnatória, requer o reconhecimento quanto a não incidência do ICMS, redução do valor da base de cálculo atribuída aos bens e aplicação da penalidade prevista no art. 881, parágrafo único do RICMS/CE, de forma a reduzir a multa para 1% um por cento).

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformada com a sentença monocrática, a empresa autuada interpõe recurso voluntário reiterando integralmente os argumentos apresentados na peça defensiva.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão de Procedência exarada na 1ª Instância.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração em comento, de transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Com efeito, da análise cuidadosa dos presentes autos entendo que a decisão singular deve ser parcialmente reformada. Muito embora discorde do parecer da consultoria tributária quanto a sua conclusão, qual seja a de confirmação da sentença singular de procedência da ação fiscal, me amparo nos argumentos esposados pelo nobre consultor, quando afirma que as hipóteses narradas pela recorrente não autorizam a cobrança do imposto, porquanto não havia mudança de titularidade da mercadoria nem movimentação econômica.

A outra situação alegada pela recorrente e mencionada no parecer da Consultoria Tributária diz respeito a suspensão da exigência do imposto quando a mercadoria for remetida para conserto em outra unidade federada.

Pois bem, as duas hipóteses acima narradas estão presentes nos autos em apreço e, nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado representada pelo Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, manifestou-se por ocasião dos debates ocorridos na sessão de julgamento do dia 14.10.2008, nos seguintes termos: “Não restou caracterizado nos autos tratar-se de uma operação mercantil, mas tão somente transferência de bens do ativo imobilizado, cuja ausência da respectiva nota fiscal para acobertamento da operação caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória, passível de sanção embutida no art. 123, VIII, “d”, da lei 12.670/96, com a alteração do Lei nº 13.418/2003.”

Destarte, dúvidas não restam acerca da necessidade de emissão do documento fiscal para acompanhar a mercadoria, entretanto, pela análise das peças que compõem o presente processo, conclui-se, indubitavelmente, que não

se tratava de operação mercantil, mas de transferência de bens do ativo da autuada, hipótese em que não há incidência de ICMS.

A posição da douta Procuradoria Geral do Estado pareceu-me das mais acertadas quando sugeriu a aplicação da penalidade indicada no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, com a alteração da Lei n°. 13.418/2003, com total acolhimento pelos Conselheiros que compõem a 2ª Câmara de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Isto posto voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular e julgando Parcialmente Procedente o presente feito fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA..... 200 UFIRCE's.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Chesf Hidro Elétrica São Francisco e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela parcial procedência, nos seguintes termos: *“Não restou caracterizado nos autos tratar-se de uma operação mercantil, mas tão somente transferência de bens do ativo imobilizado, cuja ausência da respectiva nota fiscal para acobertamento da operação caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória, passível da sanção embutida no art. 123, VIII, ‘d’, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/2003”.*

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2.009.

  
José Wilame Falcão de Sousa

PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

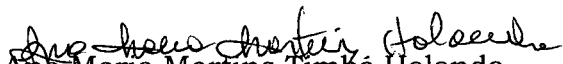
  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

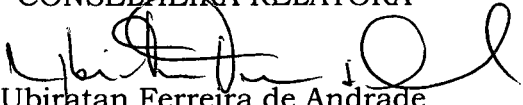
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

  
José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONSELHEIRA RELATORA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

M